



PROCESSO

: 9.440-4/2015

INTERESSADO

: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA

ASSUNTO

: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

RELATOR

: JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Preliminarmente, deve-se ressaltar que esta Representação de Natureza Interna encontra-se devidamente formalizada, pelo que a conheço.

Quanto ao mérito, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, em consulta aos Sistemas APLIC, SEAP e folhas de pagamentos dos fiscalizados, constatou que a Sra. Elaine Neves Bonfim, está ocupando dois cargos públicos efetivos, sendo: o primeiro, de Assistente Social no Poder Executivo de Pontes e Lacerda, com carga horária de 40 horas semanais, depois retificada para 25 horas e o segundo, de Analista Judiciário – Assistente Social do Poder Judiciário, com lotação na Comarca de Pontes e Lacerda e carga horária de 30 horas semanais.

Para melhor explicitar a questão trazida, analisarei separadamente os seguintes itens:

1) ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

1.1) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas

1.2) compatibilidade de horários

Primeiramente, quanto à problemática da natureza do cargo de assistente social constatou-se uma **divergência** na instrução desta Representação quando a **Secex** de Atos de Pessoal **considera lícita** a **acumulação** remunerada



de dois cargos públicos de **assistente social** e o **Ministério Público de Contas** entende que a acumulação de dois cargos de assistente social somente é possível para os integrantes do **quadro de pessoal da área da saúde**.

Nesse sentido, o Prefeito Municipal de Pontes e Lacerda, Sr. Donizete Barbosa do Nascimento, informa que a servidora exerce suas funções no Centro de Reabilitação.

Por sua vez, o Presidente do Tribunal de Justiça, manifesta-se no sentido de que os cargos de **assistente social** e de psicólogo existentes em seu Quadro de Pessoal foram **enquadrados como analistas judiciários** (*Lei n. 8.709/2007*) mas que os servidores ainda em atividade **permanecem exercendo essas funções** até que ocorra vacância dos mesmos, quando, então, essas atividades serão terceirizadas.

Desnecessário aqui, tecer maiores considerações acerca do conteúdo do art. 37, CF e das vedações estabelecidas em seu inciso XVI no que se refere à acumulação remunerada de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, quando houver compatibilidade de horários.

Resta especificar aquilo que o texto não diz: quais são os profissionais de saúde abrangidos pela exceção.

No âmbito nacional, a profissão de Assistente Social está relacionada como profissional de saúde de nível superior, conforme Resolução n. 287/1988 do Conselho Nacional de Saúde:

"I – Relacionar as seguintes categorias profissionais de saúde de nível superior para fins de atuação do Conselho:

1- Assistentes Sociais;

2 – Biólogos;

3 – Biomédicos;

4 – Profissionais de Educação Física;

5 – Enfermeiros;

6 – Farmacêuticos;

7 – Fisioterapeutas;



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

8 - Fonoaudiólogos;

9 – Médicos;

10 - Médicos Veterinários;

11 - Nutricionistas

II – Com referência aos itens 1,2,3 e 10, a caracterização como profissional de saúde deve ater-se a dispositivos legais e aos Conselhos de Classe dessas categorias"
(sublinhamos)

Por sua vez, a Resolução n. 383/99 do Conselho Federal de Serviço Social – CFESS classificou o Assistente Social como profissional de Saúde, da seguinte forma:

"(...)

Art. 1º – Caracterizar o assistente social como profissional de saúde.

Art. 2º – O assistente social atua no âmbito das políticas sociais e nesta medida, não é um profissional exclusivamente da área da saúde, podendo estar inserido em outras áreas, dependendo do local onde atua e da natureza de suas funções".

Em sua manifestação, o órgão de controle interno do Tribunal de Justiça pondera que, para essa matéria, já existe precedente desta Corte, quando nos autos do processo de consulta acerca de jornada de trabalho do assistente social, cuja relatoria foi do Conselheiro Domingos Neto, constou, *in verbis*:

"(...)

Acontece que antes da aprovação da EC n. 34/2001, o Conselho Nacional de Saúde, pelas Resoluções n. 218, de 06/03/1997 e n. 287, de 8/10/1998, bem como o Conselho Federal de Serviço Social – CFSS, pela Resolução n. 383 de 29/03/1999, já haviam sido caracterizado o assistente social como profissional de saúde".

Dessa forma, entendo que, no caso a **servidora investida no cargo de assistente social do Fórum** da Comarca de Pontes e Lacerda e que **exerce efetivamente essa função**, conforme as explicações expendidas pela



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

origem, apesar de constar não ser seu cargo integrante do quadro de pessoal da saúde, presta serviço de mesma natureza.

Por sua vez, com relação ao cargo de assistente social do Centro de Reabilitação do referido Município, este se caracteriza, perfeitamente, como **cargo integrante do quadro de pessoal da área da saúde**.

Sobre essa situação, traz-se o seguinte entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sessão de 11/12/2012 :

“MANDADO DE SEGURANÇA. - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NÃO PRIVATIVOS DA ÁREA DE SAÚDE. SITUAÇÃO NÃO CONTEMPLADA NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO ILEGAL, LOGO, IMPOSSÍVEL. - PROBLEMÁTICA DA CLASSIFICAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL NA ÁREA DE SAÚDE. INDEFINIÇÃO CONSTITUCIONAL. PARECER Nº 09/2002 DO CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SÓCIAL ADMITINDO A POSSIBILIDADE, DIANTE DA INTERPRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 383/1999. ADMISSÃO DA CUMULAÇÃO. Impossibilidade de acumulação de cargos públicos sem que um deles seja relacionado à saúde pública. **Na falta de qualquer disposição no texto constitucional sobre ser a função de assistente social privativa da área de saúde, aplicam-se as determinações da entidade de classe (Res. Nº 383/1999 e Parecer nº 09/2002).** Concessão do writ em relação à terceira Impetrante, denegação em relação às demais”.
(RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA : RMS 36799 RJ 2011/0301851-4)

No bojo do voto o Ministro Benedito Gonçalves, relator desse processo, constata-se ainda, as seguintes considerações sobre a matéria:

“Existe controvérsia sobre o reconhecimento da profissão de assistente social como cargo privativo da área de saúde, e a análise ao art. 2º da Resolução nº 383/99 do Conselho Federal de Serviço Social pode levar a entendimento em sentido contrário: O assistente social atua no âmbito das políticas sociais e, nesta medida, não é um profissional exclusivamente da área da saúde, podendo estar inserido em outras áreas, dependendo do local onde atua e da natureza de suas funções.□



Entretanto, e conforme bem destacado pela douta representante do *parquet*, foi aprovado pela mencionada entidade de classe o parecer jurídico nº 0902 (fls. 3542), dispondo especificamente sobre a acumulabilidade de cargos públicos, conforme ora se transcreve:

1 – o assistente social está abrangido pela Emenda Constitucional em questão por ser um profissional que atua, também, na área de saúde, e nesta circunstância se enquadra como tal.

2 – o assistente social poderá acumular dois empregos ou cargos públicos, sendo que um necessariamente deve ser na área da saúde;

3 – a acumulação de cargos ou empregos públicos estará condicionada à compatibilidade de horários bem como à garantia da qualidade dos serviços prestados.□

Merece acolhida, dessarte, e tão somente, o pleito da terceira impetrante, que logrou comprovar a sua atuação junto à Secretaria Municipal de Saúde de São João”.

Assim, é possível concluir, com base em todo o raciocínio desenvolvido pelo Ministro do STJ que, **embora a própria entidade de classe admita que a profissão de serviço social não é privativa da área de saúde, poderá ser considerada como tal em determinados casos, sendo que nestas hipóteses este tipo de profissional não poderá ser privado do direito de acumulação de cargos.**

Essa é situação da servidora, que está inserida em outra área de atuação, em virtude do local de trabalho (*fórum*) e da natureza de suas funções (*auxílio nas situações envolvendo questões judiciais de família*), mas ostenta outro vínculo na Secretaria Municipal de Saúde do Município, pelo que acolho o posicionamento da unidade técnica.

1.2) compatibilidade de horários



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

O segundo requisito para acúmulo de cargos públicos, como não poderia deixar de ser é a compatibilidade de horários, de modo a evitar a sobreposição de jornada.

Considerando a existência de contradição quanto a jornada informada pelo Prefeito de Pontes e Lacerda e aquela que consta do Sistema Aplic, acolho o posicionamento técnico e ministerial no sentido de que seja **determinado à atual gestão** da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda e do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para que **instaurem procedimento administrativo**, a fim de esclarecimento dos fatos relatados nesta Representação.

Diante do exposto, **VOTO**, acolhendo em parte o Parecer ministerial nº 510/2016, de lavra do Procurador Alisson Carvalho de Alencar no sentido de:

1) Conhecer e julgar procedente esta Representação de Natureza Interna;

2) Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, **Sr. Donizete Barbosa do Nascimento** e do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, **Desembargador Paulo da Cunha** para que **instaurem procedimento administrativo**, com o fim de apurar a irregularidade constatada nesta Representação de Natureza Interna, concedendo à servidora Elaine Neves Bonfim direito ao contraditório e a ampla defesa e encaminhando a este Tribunal de Contas o resultado final, no prazo máximo de 60 dias;



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

3)Determinar ao Sr. Donizete Barbosa do Nascimento, Prefeito Municipal de Pontes e Lacerda para que tome medidas para cumprir às determinações contantes na Resolução Normativa nº 03/2015 - TCE/MT - 5ª edição do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, visando à integralidade das informações prestadas pelo sistema APLIC;

4)Recomendar aos gestores para que aprimorem os procedimentos de Controle Interno a fim de evitar que não se repitam irregularidades similares à apontada nesta Representação de Natureza Interna.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 10 de março de 2016.

(assinatura digital)

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator